



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24/02/2022

Ata nº 16/2022

Aos vinte quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Guilherme Caprara, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hoczman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 15/2022, de 22/02/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Ângelo Coelho, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: "HILARION COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA Cancelamento de ato arquivado NIRE: 4320418140-8 PROCESSO 21/270.561-0 Relatório: Aportou na JUCISRS requerimento administrativo de cancelamento de ato realizado pela empresa HILARION COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.985.163/0001-04. A requerente informou que no dia 10/11/2020 foi protocolizado sob o n.º 7431296 alteração do contrato social, cujo objeto não teve conhecimento e autorização dos sócios, representantes legais e administradores da empresa. Asseverou que a referida alteração ocorreu com a utilização de documentos falsificados dos sócios da empresa, bem como foram realizados com assinaturas eletrônicas fraudulentas emitidas pela ICPBRASIL, por meio da empresa Soluti Certificação Digital. Após, houve manifestação da Diretoria de Registro no sentido de que tal fato deveria ser comprovado de forma inquestionável em observação ao art. 40, do Decreto Federal n.º 1800/1996 e, ao final, opinou pelo arquivamento da solicitação de cancelamento e manutenção no prontuário da requerente. Ato contínuo a requerente juntou novos documento para reforçar seu pleito. Por fim, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo provimento. De forma sintética, esse é o relatório. Voto: Eminentes colegas, os casos dessa natureza merecem a máxima atenção, pois como é de conhecimento geral, estamos vivendo um momento de grande expansão tecnológica, que possibilita maior agilidade e eficácia aos procedimentos burocráticos. Consequentemente, como um dos efeitos da pandemia do Covid19, os meios telemáticos ganharam protagonismo e já são uma realidade constante em diversos setores do mercado brasileiro. Em contrapartida, houve um aumento considerável de fraudes envolvendo equipamentos eletrônicos e a rede mundial de computadores. Tal prática ilícita é popularmente definida pela doutrina jurídica como cibercrimes. Apenas a título de conhecimento, recentemente a McAfee, uma das maiores empresas de segurança do mundo, realizou uma pesquisa 1sobre o tema. Como resultado, constatou que o cibercrime se tornou a segunda maior fonte de crimes no mundo, sendo o Brasil o terceiro país que mais sofreu com essa modalidade delituosa. Dessa forma, esse tipo de fraude é um fato real e tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas estão sujeitas a sofrerem com esse tipo de prática criminosa. Nesse contexto, como se trata de uma situação grave e que pode vir a prejudicar



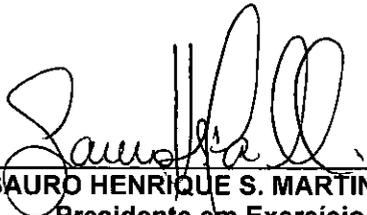
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

até mesmo terceiros é necessário apurar o pedido com a devida cautela que o caso exige. Tal ponderação restou muito bem observada pelo Diretor de Registro Empresarial da JUCISRS (Sr. Cezar Roberto Parassoli Caardoso) quando esclareceu que havia diferença nos procedimentos, sendo que em caso de indícios substanciais de falsificação a consequência seria a suspensão dos efeitos do ato, enquanto nos casos de prova de falsificação o efeito seria o desarquivamento do ato. Para destacar convém colacionar o art. 40 do Decreto Federal 1800/96: "Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. 1 <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-porano-com-cibercrime-diz-mcafee> 3 § 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019) § 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019) Assim, cabe a JUCISRS analisar toda a documentação apresentada pela requerente para verificar qual a medida deverá ser adotada no caso em questão. Nesse particular, não posso deixar de ressaltar o brilhante parecer apresentado pela Assessoria jurídica da JUCISRS, representada na pessoa da Dra. Inês Antunes Dilélio, que analisou a controvérsia de forma exemplar respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. Além disso, soube valorar corretamente as provas existentes no expediente administrativo, servindo o seu parecer de norte para que possamos avaliar o caso em comento e chegar uma conclusão mais justa e segura. Sobre as provas produzidas pela requerente constitui-se do seguinte rol: 1- Termo de titularidade e cancelamento dos certificados digitais - em nome de Roberto Beltrão Rizk, Vera Golubcik, Acosta e Rafaela Golubcik Acosta Schontag junto à empresa de certificação SOLUTI; 2- Boletim de Ocorrência Policial – declaração de Roberto Beltrão Rizk, Vera Golubcik, Acosta e Rafaela Golubcik Acosta Schontag noticiando à Polícia Civil os fatos noticiados. 3- Cópia da alteração do contrato social fraudado; 4 4 – Certidões Negativas das entidades Fazendárias e Boa Vista Informações de crédito; 5 Ata de Reunião dos sócios, arquivada em 13/08/2021; 6- Comprovantes de Habilitação e Capacitação Técnica do Perito Cleber Antonio Gugel Machado. 7- Perícia Forense Computacional/laudo técnico; 8- Declaração de veracidade de Vera Golubcik Acosta, Roberto Beltrão Rizzo e Rafaela Golubcik Acosta Schontag; 9 – Laudo Técnico Complementar. Pois bem, em análise de todas as provas juntadas pela requerente e com base no parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS estou convencido que o ato arquivado sob o nº 7431296 ocorreu por meio fraudulento. Isso porque basta singela comparação dos documentos de Registro Geral utilizados para constatar que há fraude, visto que conforme a prova técnica existem várias divergências. Para ilustrar: • Nos documentos de RG de Rafaela Golubcik Acosta Schontag percebe-se facilmente pela fotografia que não se trata da mesma pessoa, a assinaturas são diferentes, a filiação diverge, bem como documento objeto de fraude não foi emitido pelo SSP-SP, eis que apresenta número de registro inexistente. • Nos documentos e RG de Roberto Beltrão Rizk percebe-se facilmente pela fotografia que não se trata da mesma pessoa, a assinaturas são diferentes, a filiação paterna diverge, bem como documento objeto de fraude não foi emitido pelo SSPSP, eis que apresenta número de registro inexistente, além disso, apresenta local de origem diferente. • Nos documentos de RG de Vera Golubcik Acosta percebe-se facilmente pela fotografia que não se trata da mesma pessoa, a assinaturas são diferentes, a filiação paterna diverge, bem como documento objeto de fraude não foi emitido pelo SSP-SP, eis que apresenta número de registro 5 inexistente, além disso, apresenta local de origem e naturalidade distinta. Destarte, como pode se concluir a fraude provavelmente teve origem no Estado de São Paulo e apresentou os mesmos erros de informação em todos os documentos. Ademais, o perito contratado pela requerente é um profissional capacitado da área da Ciência da Computação, apresentando grande experiência na área de TI, fazendo parte do rol de peritos da Justiça Federal. Outrossim, em seu laudo técnico complementar o profissional respondeu os seguintes quesitos: "O Documento em



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

questão foi utilizado para solicitar um certificado digital junto à Certificadora Soluti Certificação Digital em nome da Senhora Vera Golubcik Acosta? Resposta: SIM." "A verificação realizada pela Certificadora é suficiente para verificar a autenticidade da documentação apresentada? Resposta: NÃO" "A verificação realizada pela certificadora é suficiente para verificar a identidade do solicitante? Resposta: NÃO" "O certificado digital foi emitido mediante fraude? Resposta: SIM" Portanto, após a conclusão técnica ficou evidente que a certificadora Soluti Certificação Digital não teria como realizar a verificação de autenticidade da documentação utilizada para emitir o certificado digital. Não podendo ser descartada a possibilidade de fraude. Tanto é que a empresa revogou os certificados digitais fraudados sem criar qualquer impasse. Indo além, a requerente também trouxe à baila a declaração do Contador Eduardo Oliveira de Souza, dizendo que foi vítima de um terceiro de nome José Maniel Koll, que disse ser representante da empresa HILARION e que foi contratado para o serviço de alteração de contrato social. Por sua vez, a empresa BRIARWOOD INTERNATIONAL COMPANY LTD., inscrita no CNPJ/MF sob o no 05.742.020/0001-51, sócia da empresa HILARION COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, após ser notificada dos fatos, concordou plenamente com os termos e ratificou o pedido de desarquivamento do ato praticado por meio de fraude. Por fim, também é necessário considerar a boa-fé e as medidas adotadas pela requerente para evitar os efeitos da fraude. E nesse quesito percebe-se que a requerente foi diligente e fez tudo que estava ao seu alcance para poder resolver o ocorrido. Desse modo, independentemente do ângulo que se observe a controvérsia, não há como não reconhecer a fraude e manifestar concordância com o requerimento. Nesse sentido, Senhora Presidente e colegas vogais, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente pedido a fim de deferir o cancelamento do ato arquivado, sob no 7431396, de 20-11-2020, visto que foi praticado por meio fraudulento, além disso, ressalto que devem ser observadas pela JUCISRS as diligências previstas no art. 40, §1º, do Decreto no 1.800/96. Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2022. ANGELO SANTOS COELHO Vogal da JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência os vogais Marcelo Maraninchi, Dennis Koch e Ramon Ramos informaram que estavam impedidos de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício